



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 129/ 2020/ CFAEO

Referente ao PL nº 565/ 2020 (Apensado ao PL nº 297/ 2020) que “Autoriza o Poder Executivo a instituir linha de crédito emergencial aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, sem adição de juros e/ou correção monetária, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Projeto de Lei nº 297/ 2020

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Romaldo Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 17/06/2020. Posteriormente, foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas em 22/06/2020, conforme previsto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Após, a mesma foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 22/06/2020. Na mesma data, o referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão. Posteriormente, foi requerido o apensamento ao PL nº 297/ 2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 565/ 2020 de autoria do Deputado Valmir Moretto, conforme a ementa supracitada.

O autor assim a justifica:

“O incluso projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade de autorizar o Poder Executivo, por meio da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – Desenvolve MT, a instituir linha de crédito emergencial destinada aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, sem adição de juros e/ou correção monetária, com regras de concessão flexíveis. Neste momento de calamidade os agricultores familiares têm sido diretamente afetados, pois estão tendo graves prejuízos em razão do fechamento do comércio, bem como da interrupção na prestação de serviços e da drástica diminuição das vendas. Diante deste cenário, entendendo que a proposta que apresentamos contribuiria de maneira significativa para atenuar os efeitos dessa grave crise, solicitamos, de forma excepcional, a aprovação desta medida”.



A iniciativa é formada por cinco artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – Desenvolve MT ou Instituições Financeiras conveniadas, a instituir linha de crédito emergencial destinada aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, sem adição de juros e/ou correção monetária, com regras de concessão flexíveis.

Parágrafo único. Mesmo estando inadimplentes com as instituições de crédito rural, os agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, farão jus ao crédito emergencial estabelecido por este artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.



V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica para o DESENVOLVE MT ou para Instituições Financeiras conveniadas, nas operações de financiamento da linha de crédito emergencial destinada aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, contratadas durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, de forma célere, em função da emergência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

No tocante ao Projeto de Lei nº 297/ 2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco “Autoriza o Governo do Estado a criar Programa de Crédito Especial desburocratizado, de forma urgente, para assentamentos e agricultores familiares do Estado de Mato Grosso”.

O Deputado Valdir Barranco, assim o justifica:

“O foco é o financiamento para o homem e a mulher do campo, que, por conta de tudo o que se passa, poderá não ter condições de produção, e ainda que existam preocupações com a redistribuição de rendas para quem passa pela carestia que já bate às nossas portas, estes não terão o que adquirir com esses recursos, porque estes não terão como produzir o alimento que será necessário. Os caminhões, nos dias de hoje passaram a ser os armazéns de produtos agrícolas, e evidentemente, diante da carestia, os preços dos produtos vão subir de maneira alarmante, e por isso os pequenos agricultores precisam de créditos especiais para a compra de insumos e para a produção de produtos de ciclo curto, tais como legumes, verduras e plantas alimentícias não convencionais, para que essa produção de ciclo rápido chegue às prateleiras, e portanto ao consumo, antes do inverno”.

O Projeto de Lei é composto por dois artigos, conforme descritos a seguir.

Art. 1º Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a implantar Programa de Crédito Especial, com regras de concessão e amortização bastante flexíveis, para os assentamentos rurais, cooperativas rurais e agricultores familiares do Estado de Mato Grosso, sendo que as condições



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



estabelecidas para a implementação deste artigo serão regulamentadas em decreto a ser expedido pelo Governador, no prazo máximo de três dias da aprovação dessa lei.

Parágrafo único: Para consecução do descrito no caput, fica o Estado de Mato Grosso autorizado a firmar convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratam de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

No que atine à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prediz dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema em enfoque. Se



confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto foi identificado o Projeto de Lei nº 297/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco. Dessa forma, os dois Projetos de Leis já citados deverão ser analisados simultaneamente, tendo em vista a escolha de um deles quanto ao mérito para posterior aprovação ou não. A propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a análise de mérito quanto à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o Deputado Valmir Moretto busca autorizar o Poder Executivo, por meio da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – Desenvolve MT, a instituir linha de crédito emergencial destinada aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, sem adição de juros e/ou correção monetária, com regras de concessão flexíveis, em virtude da situação de calamidade pública decorrente do COVID-19/ novo coronavírus.

Segundo o autor, tal propositura se justifica em razão do eminente momento de calamidade pública, sendo que os agricultores familiares estão sendo muito afetados, em razão da decretação de isolamento social, restrição comercial, ou seja, o fechamento do comércio, cuja repercussão foi a drástica redução das vendas e da prestação dos serviços.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 565/2020 (apensado) é formado por cinco artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo, por meio da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – Desenvolve MT ou Instituições Financeiras conveniadas, a instituir linha de crédito emergencial destinada aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, sem adição de juros e/ou correção monetária, com regras de concessão flexíveis.

Já o Parágrafo único flexibiliza as condições de financiamento, pois, “mesmo estando inadimplentes com as instituições de crédito rural, os agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, farão jus ao crédito emergencial estabelecido por este artigo”.

O art. 2º busca definir os requisitos da agricultura familiar para recebimento do benefício fiscal, conforme os incisos nº I ao IV. Já o § 1º assim dispõe: O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais. O **§ 2º amplia o rol de beneficiários** desta Lei, notadamente os silvicultores, aqüicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e integrantes das comunidades quilombolas, nos termos dos incisos I ao VI.

Já o art. 3º autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica para o DESENVOLVE MT ou para Instituições Financeiras conveniadas, nas operações de financiamento da linha de crédito emergencial destinada aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



e empreendimentos familiares rurais, contratadas durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Nos termos do art. 4º, caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei, de forma célere, em função da emergência.

Por derradeiro no texto da pretensa Lei, o art. 5º que contém cláusula de vigência, perdurando os efeitos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Nesse contexto, ao comparar-se os objetivos dos Projetos de Leis nº 297/ 20 de autoria do Deputado Valdir Barranco e 565/ 20 de autoria do Deputado Valmir Moretto, observam-se o seguinte: na essência, dos dois autores visam ao mesmo objetivo: conceder linhas de crédito especiais, desburocratizados, flexíveis aos integrantes da agricultura familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso, em virtude da situação de calamidade pública, causada pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Entretanto, há diferenças básicas entre ambos os Projetos de Leis. O Dep. Valmir Moretto estabelece a não cobrança da taxa de juros e correção monetária das respectivas linhas de crédito aos integrantes da agricultura familiar, enquanto que no PL nº 297/20 do Dep. Barranco, haverá cobrança de juros e correção monetária.

Na esteira de análise, outro aspecto relevante: os recursos financeiros para custear tal iniciativa, consoante o descrito no PL nº 297/20 dependerá de convênio do Estado de Mato Grosso com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), enquanto as fontes de recursos previstos no PL nº 565/20 poderão originar-se do MT FOMENTO, subvenções econômicas do Estado de Mato Grosso, bem como, através de convênios com outras instituições financeiras oficiais.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 565/2020 é mais abrangente e factível de execução, tendo em vista a eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas de relevante interesse social.

Segundo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, art. 12, as subvenções econômicas são despesas de capital, notadamente, as destinadas às transferências de capital para cobrir a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, as quais se classificam em: I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; e II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Nesse sentido, conforme o art. 12, inciso II da Lei nº 4.320/ 64, o Estado está autorizado a transferir recursos financeiros a título de subvenção econômica, neste caso, ao MT FOMENTO ou



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



DESENVOLVE MT para fins de concessão de linhas de crédito subsidiado a integrantes da agricultura familiar, sob condições descritas no Projeto de Lei nº 565/2020.

Entretanto, conforme dispositivos da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Estado para conceder recursos a título de subvenção econômica, é obrigatório a previsão orçamentária em Lei Orçamentária Anual. Portanto, não sendo o caso de tal propositura.

Consoante ao exposto, em função do reconhecido estado de calamidade pública, já decretado, inclusive pelo Poder Executivo estadual, caso o governador sancione esta pretensa norma, poderá criar um crédito suplementar para despesas imprevistas ou extraordinárias para atender despesa de excepcional interesse público e de natureza emergencial.

Nesse sentido, o Capítulo II da Constituição Federal trata das finanças públicas, notadamente, do orçamento público, cujo art. 167, incisos I ao IX, preveem vedações à abertura de créditos orçamentários, mas ao mesmo tempo excetua a abertura de crédito extraordinário para atender despesas imprevistas e urgentes, dentre outros casos, os de calamidade pública, art. 167, §3º, senão vejamos:

“Art. 167. São vedados:

(...)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Ademais, a própria Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 65, afasta temporariamente, algumas de suas exigências, em virtude do reconhecimento de situação de calamidade pública, decretada pelos entes públicos: União, Estados, Distrito Federal e municípios. Por conseguinte, nos termos do art. 65, fica suspenso excepcionalmente: a contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (artigos 23 e 70); os limites do endividamento (art. 31); o atingimento das metas de resultados fiscais e utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição”.

Dessa forma, consoante o entendimento do art. 167, § 3º da Constituição Federal, bem como do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não há impedimentos sob o ponto de vista orçamentário e financeiro para que tal Projeto de Lei seja executado, pois em casos de calamidade pública, ficará suspensa a limitação de empenho para novas despesas, a contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (artigos 23 e 70); os limites do endividamento (art. 31); o atingimento das metas de resultados fiscais e utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º), bem como para suplementação orçamentária, através de abertura de crédito extraordinário, inclusive tem respaldo em decisões favoráveis pelo princípio da simetria, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ademais, não se trata de transferência de renda aos integrantes da agricultura familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso, mas ao caso de concessão de linhas de crédito desburocratizadas, subsidiadas, a cidadãos e segmento econômico e social tradicionalmente marginalizados das linhas de crédito do sistema financeiro de crédito no Brasil, cuja política econômica e social, certamente representará uma oportunidade de redistribuição indireta de renda e desenvolvimento econômico e social.

Em face ao exposto, a propositura em tela coaduna com inúmeras medidas governamentais, bem como desta Casa Legislativa para buscar alterações e inovações na Legislação estadual, tendo em vista a prevenção e combate aos efeitos socioeconômicos provocados pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 297/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, bem como pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 565/2020 (apensado) de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

| | |
|---|-------------------------|
| Projetos de Leis nº 297/2020 e 565/2020 (apensado) - Parecer nº 129/2020/ CFAEO | |
| Reunião da Comissão em | 29 / 06 / 2020 |
| Presidente (a): | Deputado Ronaldo Junior |
| Relator (a): | Deputado Ronaldo Junior |

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 297/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, bem como pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 565/2020 (apensado) de autoria do Deputado Valmir Moretto.

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (o) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | |
| Membros | |
| | |
| | |